

TERCEIRO SETOR E POLÍTICAS PÚBLICAS NA ÁREA DA CULTURA: OPORTUNIDADES E DESAFIOS

por **Cecília Cristófar
Ribeiro** e **Letícia Agati
Madeira**

Palavras-chave: cultura;
terceiro setor; organizações da
sociedade civil (OSC); políticas
públicas.

RESUMO

Este artigo busca discutir as diversas formas jurídicas de colaboração entre a sociedade civil organizada e o poder público no campo da cultura, identificadas em consultas à legislação nacional. Utilizando dados coletados por pesquisas citadas ao longo do artigo, o estudo explora as oportunidades em contratos de parceria, programas de incentivo fiscal à cultura, editais de fomento direto, Pontos e Pontões de Cultura, planos de salvaguarda e prêmios. Outrossim, busca explicitar os desafios do relacionamento entre o terceiro setor e o poder público no setor cultural, identificados a partir de fontes secundárias, da experiência das autoras no assessoramento de organizações da sociedade civil (OSC) e da comparação entre os objetivos da legislação e a prática. Como resultado, identifica um cenário fértil para a aproximação do terceiro setor com as políticas públicas, ao apresentar instrumentos ainda pouco explorados, com características e finalidades distintas; mas também desafiador, especialmente quanto ao balanceamento entre a desburocratização dos procedimentos para dar maior acesso a grupos à margem do patrocínio cultural, de um lado, e segurança e mensuração dessas ações, de outro. Por fim, descreve algumas das movimentações observadas na legislação e no campo privado relacionadas à superação desses desafios.

OS ARTIGOS GIFE

A série Artigos GIFE publica reflexões e análises de pesquisadores brasileiros de diferentes áreas do saber com o objetivo de estimular, ampliar e disseminar a produção de conhecimento qualificado sobre o campo da filantropia, do investimento social privado e da sociedade civil no Brasil.

A partir da premissa de que a produção de conhecimento sobre esses temas tem um papel fundamental na expansão, diversificação e qualificação da ação pública pela sociedade, a iniciativa também pretende contribuir para ampliar as

conexões entre o setor, as universidades e os centros de pesquisa, promovendo e apoiando o envolvimento de novos atores com a temática e a circulação ampliada de ideias em torno dela.

Este texto integra a sexta edição dos Artigos GIFE, que propõe a publicação de artigos selecionados por meio de chamada pública e convite a autores especialistas em temáticas específicas e relevantes para o setor, buscando apoiar e fomentar a produção de conhecimento sobre o investimento social no Brasil.

O GIFE

O Grupo de Institutos Fundações e Empresas (GIFE) é uma organização sem fins lucrativos que reúne associados de origem empresarial, familiar ou independente que investem em projetos de interesse público. Criado em 1989 como grupo de troca e colaboração e institucionalizado em 1995 por 25 organizações, tornou-se referência no campo da filantropia e do investimento social privado no Brasil.

Nesses mais de 27 anos de atuação, tem contribuído para o fortalecimento de práticas e ações a serviço do bem comum no país, trabalhando para expandir, qualificar e fortalecer o investimento social privado, diversificar e ampliar atores e recursos, criar referências e estimular boas práticas de gestão, bem como articulando o setor com a sociedade e a agenda pública. Atualmente, o GIFE reúne mais de 160 associados que, somados, aportaram mais de 5 bilhões de reais no ano de 2020 em projetos próprios e no apoio a projetos de terceiros.

INTRODUÇÃO

A articulação entre os campos público e privado na promoção de políticas públicas culturais admite formatos diversos. Em linhas gerais, pode-se dizer que os cidadãos elegem gestores públicos como seus representantes e acompanham, controlam e se beneficiam das políticas públicas; o poder público define os objetivos da política e elabora seu suporte legislativo; e empresas, organizações do terceiro setor e grupos sociais não institucionalizados podem contribuir para a promoção dos objetivos postos, de forma independente ou coordenada com o Estado, em projetos que assumem os mais variados arranjos.

O relacionamento de atores privados com as políticas públicas, por sua vez, pode ser estudado sob diversas óticas, e segundo metodologias próprias de cada área do saber – como sociologia, ciência política, antropologia, economia, administração etc. Neste artigo, o recorte adotado é o da observação e descrição do vínculo jurídico de atores privados do terceiro setor – considerando, em especial, grupos não institucionalizados, organizações da sociedade civil (OSC), entidades do terceiro setor certificadas como Organizações Sociais (OS) ou Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP)¹, podendo incluir oportunidades ao investimento social privado (ISP)² – com o poder público na área da cultura, interessando, inicialmente, os modelos de coordenação com políticas públicas fundados na Constituição e na legislação federal.

Dado esse recorte, o primeiro objetivo deste artigo é identificar e apresentar as modalidades de relacionamento previstas em lei, articulada, quando possível, com dados de pesquisas precedentes que auxiliem a interpretar as oportunidades descritas. Na sequência, o artigo discute alguns de seus desafios, identificados a partir da articulação entre textos acadêmicos, pesquisas e dados produzidos por terceiros, da experiência das autoras no assessoramento jurídico de OSC e da comparação entre os objetivos da legislação e os resultados observados na prática. Por fim, a última parte do artigo descreve algumas movimentações recentes na legislação e na prática dos atores do terceiro setor que ilustram como as oportunidades apresentadas podem ser trabalhadas de forma criativa para superar desafios.

1 Neste artigo, os termos “organizações (ou entidades ou associações) do terceiro setor” e “organização da sociedade civil (OSC)” são utilizados como sinônimos, para se referir a pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos que atuam em áreas de interesse social. “Grupos do terceiro setor” refere-se a coletividades não constituídas como pessoa jurídica, admitidos como partes do relacionamento com o poder público, por exemplo, em termos de compromisso cultural, uma das modalidades de contrato de parceria que independe de CNPJ. Os termos “Organização Social (OS)” e “Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP)” reportam-se a entidades do terceiro setor que obtiveram qualificação jurídica específica perante o poder público.

2 Segundo a definição do Grupo de Institutos, Fundações e Empresas, o investimento social privado (ISP) é “a mobilização de recursos privados para fins públicos realizada de forma planejada, monitorada e sistemática para iniciativas sociais, ambientais, culturais e científicas de interesse público” (GIFE, 2022).

O artigo espera aproximar o terceiro setor das políticas culturais, ao apresentar modelos de colaboração previstos em leis esparsas e pouco conhecidas de forma organizada, no item denominado de oportunidades. Também pretende contribuir indiretamente para a superação dos desafios ainda existentes, ao torná-los mais conhecidos e descrever movimentações recentes que ilustram algumas das possíveis formas de superá-los – inspirando, espera-se, novos estudos e práticas voltados a esse objetivo.

1 A PROMOÇÃO DA CULTURA ENTRE A SOCIEDADE CIVIL E O PODER PÚBLICO

Juridicamente, a cultura se destaca como um campo especialmente favorável à atuação concertada entre o terceiro setor e o poder público. Do ponto de vista da teoria constitucional e do direito internacional, examinados nesta seção, a promoção da cultura exige, ao mesmo tempo, o protagonismo da sociedade civil e o dever inafastável do Estado de fomentá-la. Do ponto de vista da prática jurídica, objeto das seções seguintes, a legislação vigente traz uma série de instrumentos e programas para concretizar esse relacionamento.

Os artigos 215, 216 e 216-A da Constituição Federal revelam uma nítida opção constitucional: a de que o Estado não realiza diretamente a cultura, mas tem o dever de facilitar e garantir o exercício dos direitos culturais pelos cidadãos. Segundo o *caput* do art. 215, o Estado “**garantirá** a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e **apoiará e incentivará** a valorização e a difusão das manifestações culturais” (grifos das autoras). Ficam atribuídas ao Estado, portanto, as funções de proteção e de incentivo, mas não de prestação direta – daí ser possível afirmar que o fomento é o principal mecanismo pelo qual o Estado deve cumprir suas obrigações culturais.

O arranjo adotado pela Constituição fundamenta-se na proteção às liberdades individuais de criação e expressão, mas também no reconhecimento de que, especialmente na área da cultura, as políticas públicas não devem ser formuladas unilateralmente pelo poder público, e sim de forma descentralizada, participativa e permeável às contribuições da sociedade civil. É o que se extrai do art. 216-A, que apresenta as diretrizes do Sistema Nacional de Cultura.

Com efeito, dentre os princípios constitucionais culturais identificados por Cunha Filho, autor que buscou consolidar uma teoria dos direitos culturais, figuram o “princípio da participação popular na concepção e gestão de políticas culturais” e o “princípio da atuação do Estado no setor cultural como suporte logístico” (CUNHA FILHO, 2018, p. 74)³. Esses dois princípios se complementam para formar um ambiente frutífero de atuação conjunta.

A centralidade da atuação da coletividade nas políticas públicas culturais foi também reconhecida, especificamente em relação ao patrimônio cultural imaterial, pela Convenção para a Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial, tratado internacional adotado em Paris em 2003 e internalizado pelo Brasil no Decreto 5.753/2006, que dispõe:

Artigo 15: Participação das comunidades, grupos e indivíduos. No quadro de suas atividades de salvaguarda do patrimônio cultural imaterial, cada Estado Parte deverá assegurar a participação mais ampla possível das comunidades, dos grupos e, quando cabível, dos indivíduos que criam, mantêm e transmitem esse patrimônio e associá-los ativamente à gestão do mesmo.

Assim, a participação da sociedade civil nas políticas públicas culturais não é apenas um direito decorrente, de forma genérica, do princípio democrático – o que por si só já seria relevante; antes, é uma garantia afirmada pelo direito internacional e que, no direito pátrio, integra a própria essência da ordenação constitucional da cultura.

Além de a cultura ser um campo propício para a ação conjunta entre Estado e terceiro setor em termos abstratos – como visto nas normas programáticas de direito constitucional e internacional apresentadas nesta seção –, a vida prática guarda também diversas oportunidades para a sua realização. Os arranjos legais que permitem o alinhamento do terceiro setor às políticas públicas na área de cultura, identificados na legislação federal brasileira, são descritos a seguir.

³ Além desses, os princípios constitucionais culturais identificados pelo autor são: pluralismo cultural, respeito à memória coletiva e universalidade.

2 OPORTUNIDADES PARA O TERCEIRO SETOR ALINHADO ÀS POLÍTICAS PÚBLICAS NA ÁREA DA CULTURA

A legislação federal prevê os seguintes modelos de colaboração entre a sociedade civil e o poder público na área da cultura: contratos de parceria entre a administração pública e OSC; programas de incentivo fiscal para realização de projetos culturais privados; editais de fomento direto; Pontos e Pontões de Cultura; atuação da sociedade civil em planos de salvaguarda do patrimônio imaterial; e prêmios para iniciativas já realizadas. Esses arranjos são descritos a seguir, de forma articulada, quando possível, a dados e exemplos que auxiliam a melhor compreensão das oportunidades.

As formas de colaboração na área da cultura abordadas neste item contribuem para: o fortalecimento institucional da gestão pública; a ampliação do alcance do terceiro setor, em termos de oportunidades e de sustentabilidade financeira; o aprimoramento das políticas públicas culturais; e a democratização do acesso ao patrimônio cultural material e imaterial.

2.1 CONTRATOS DE PARCERIA

Contratos de parceria se referem, genericamente, a instrumentos contratuais que formalizam um projeto de colaboração entre a administração pública e uma ou mais organizações ou grupos do terceiro setor, prevendo ações coordenadas para atingir objetivos comuns e de interesse público. As espécies e o regime jurídico de cada contrato de parceria são definidos pela legislação.

Nesses projetos comuns, a colaboração da administração pública costuma se dar pela disponibilização de recursos (na maior parte dos casos, financeiros) às entidades privadas, enquanto essas se responsabilizam por elaborar e executar um plano de trabalho alinhado aos objetivos e às políticas públicas do Estado, com metas e prazos contratualmente definidos. O objeto da parceria pode ser tanto a transferência temporária da gestão de equipamentos e projetos públicos para a organização privada – por exemplo, a administração de museus e teatros por OS –, quanto o incentivo estatal a atividades sociais planejadas e desenvolvidas por iniciativa das próprias organizações – como o repasse de recursos públicos para a execução de um curso cultural por uma OSC, via termo de fomento.

Atualmente, a legislação federal prevê seis tipos contratuais aptos para formalizar parcerias na área da cultura. São eles, em ordem cronológica das leis que os instituíram: contrato de gestão, termo de parceria, termo de compromisso cultural e, instituídos pela mesma lei, acordo de cooperação, termo de colaboração e termo de fomento. Essa diversidade de instrumentos para uma mesma finalidade não é exatamente lógica, mas sim resultado de uma série de processos legislativos, liderados, desde o final da década de 1990, por diferentes grupos de pressão, que pouco se atentaram para a coesão do ambiente legislativo (SALINAS, 2019). Assim, sequer é possível dizer que os regimes jurídicos de cada contrato de parceria sejam muito distintos. Apesar disso, considerando os objetivos deste artigo, em especial o que pretende apresentar de forma organizada as oportunidades de relacionamento do terceiro setor com as políticas públicas, as características principais de cada contrato são descritas a seguir.

Na área da cultura, o instrumento de parceria mais antigo ainda vigente é o contrato de gestão. Sua celebração é restrita a entidades qualificadas como OS, e tanto a qualificação como o regime jurídico contratual estão definidos, no nível federal, pela lei 9.637/1998. Estados e municípios podem contar com leis próprias, inspiradas no modelo federal. Como o próprio nome indica, essa modalidade é utilizada principalmente para transferir a gestão de projetos e equipamentos culturais públicos a OS, embora a lei não proíba outras aplicações.

O termo de parceria é voltado à colaboração entre Estado e entidades do terceiro setor qualificadas como OSCIP, para o fomento de suas atividades próprias. Diferentemente do contrato de gestão, portanto, aqui não é possível a absorção, por uma OSC, de serviços públicos de titularidade da administração pública. O regime jurídico do termo de parceria e o processo de qualificação das OSCIP estão descritos na lei 9.790/1999, publicada no ano seguinte à lei das OS.

O termo de compromisso cultural é o instrumento previsto pela lei 13.018/2014 para formalizar parcerias com Pontos ou Pontões de Cultura, prevendo ações alinhadas aos objetivos da Política Nacional de Cultura Viva, conforme apresentado em mais detalhes no item 3.4 deste artigo.

O termo de colaboração, o termo de fomento e o acordo de cooperação são regidos pela lei 13.019/2014, também conhecida como Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil (MROSC), e podem ser celebrados com OSC independentemente de qualificação. O termo de colaboração se presta a formalizar parcerias que envolvem a transferência de recursos financeiros a OSC e cujas finalidades são propostas pela administração pública, a quem cabe a iniciativa do plano de trabalho – algo menos frequente no universo das parcerias. Já o termo de fomento é utilizado quando, além da transferência de recursos para entidades do terceiro setor, são elas quem propõem as finalidades da parceria, um arranjo mais comum. Por fim, o acordo de cooperação formaliza parcerias que não envolvem transferências de recursos financeiros, independentemente de quem propõe as atividades contempladas.

Os contratos de parceria, de modo geral, assumiram grande relevância na área da cultura nas últimas décadas. O arranjo legislativo vigente, descrito acima, permite que organizações privadas participem da gestão de importantes equipamentos e projetos públicos, como museus, salas de espetáculo e projetos sociais culturais; mas também serve ao fomento de ações de menor escala realizadas por particulares sem fins lucrativos, como festivais, mostras, restauração de bens de valor histórico etc.

Ao possibilitar que grupos, associações e fundações atuem em iniciativas e equipamentos públicos, frequentemente já estruturados e reconhecidos pela sociedade, as parcerias potencializam o alcance e os resultados do terceiro setor e contribuem para a consolidação e sustentabilidade de suas entidades, que passam a contar com uma diversificação e complementação de seus recursos financeiros e veem amplificado também o seu espaço de divulgação. Além disso, tendo em conta o controle, a fiscalização e a prestação de contas a que o manejo de recursos públicos os sujeita, o relacionamento contratual com a administração pública exige dos parceiros privados um cuidado especial com o planejamento e o monitoramento de seus projetos, fortalecendo, portanto, essas duas características importantes para a eficácia das ações sociais.

Já do ponto de vista das políticas públicas, a introdução da experiência de atores privados na especificação e execução das ações pode contribuir para a capilaridade e a qualidade das políticas, o fortalecimento institucional da gestão pública e a democracia administrativa.

Por fim, embora a maior parte das parcerias funcione pelo repasse de recursos públicos a OSC, também é possível mencioná-las como potencial de ação para o ISP, conceito que pressupõe a origem privada dos recursos. Os contratos de parceria podem prever metas condicionadas à captação de recursos diretamente por investidores sociais, o que pode se dar pelo aporte de recursos próprios ou pela captação perante investidores externos, inclusive de natureza empresarial. Além disso, naturalmente, agentes do ISP podem figurar como partes dos contratos de parceria, caso sejam estruturados como organizações sem fins lucrativos e atendam aos demais requisitos da legislação aplicável.

2.2 INCENTIVOS FISCAIS

Os programas de incentivo fiscal são outro importante meio para a atuação concertada entre a sociedade civil organizada e as políticas públicas na área da cultura. Em comparação com os contratos de parceria, geralmente acessíveis a um universo restrito de organizações privadas (entidades sem fins lucrativos, ou apenas as que lograram obter a qualificação como OS ou OSCIP, além de o processo administrativo exigir isonomia na seleção da entidade parceira), os programas de incentivo fiscal são uma oportunidade de alcance muito mais amplo, pelos quais empresas, fundações, associações, entidades religiosas e pessoas físicas podem realizar doações ou patrocínios a projetos culturais previamente aprovados pelo poder público. Há, portanto, duas esferas de beneficiados: os proponentes de projetos culturais, pessoas físicas ou jurídicas, com ou sem fins lucrativos, que apresentam e executam o projeto com apoio financeiro dos incentivadores; e os incentivadores, contribuintes dos impostos aplicáveis em cada programa, que participam do financiamento do projeto e se beneficiam do incentivo fiscal e das contrapartidas pactuadas com o proponente.

Na área da cultura, a forma de incentivo fiscal mais corriqueira é a da renúncia fiscal. Nesse modelo, os valores destinados pelo setor privado a projetos culturais previamente aprovados pelo poder público são compensados parcial ou integralmente pelo Estado, que lhes concede abatimento em impostos que seriam devidos (IR, no programa federal; ICMS, nos programas estaduais; e IPTU ou ISS, no âmbito municipal). Admite-se também que o patrocinador e o responsável pelo projeto (proponente) acordem certas contrapartidas pelo patrocínio, como a exibição de nome e logomarca nos materiais e divulgação do projeto cultural. Assim, os incentivos fiscais à cultura podem ser utilizados por agentes do ISP como apoio e instrumento para patrocinar projetos culturais de terceiros, já cadastrados perante o poder público, ou para inscrever seus próprios projetos e realizá-los com apoio financeiro de patrocinadores externos.

Os dados levantados pelo Censo GIFE 2020 corroboram a relevância e o impacto das leis de incentivo à cultura para o ISP. Popularmente conhecida como Lei Rouanet, a Lei Federal de Incentivo à Cultura foi, sozinha, responsável por 29% dos recursos de incentivo fiscal investidos pelas organizações respondentes, sendo, ainda, a lei utilizada pelo maior número de organizações. Dentre as leis estaduais, leis de incentivo à cultura são também as mais utilizadas, a primeira mais significativa em volume de investimento (GIFE, 2021, p. 58). Além disso, segundo o relatório anual Benchmarking do Investimento Social Corporativo (BISC), 64% dos recursos aplicados na área de cultura pelas 324 empresas e 17 institutos participantes ocorreram via lei de incentivo (COMUNITAS, 2021, p. 36).

Para fins de dimensionamento, dentre os respondentes do Censo GIFE 2020, 32% das organizações fizeram uso de incentivo fiscal em qualquer área (GIFE, 2021, p. 55). Em termos de recursos, os investimentos realizados por meio de incentivos fiscais representaram 9% do total em 2020, somando 493 milhões de reais (GIFE, 2021, p. 54).

Essa prevalência de leis de incentivo à cultura como incentivo fiscal, notadamente da lei federal, pode ser vista como um indício de que os investidores a consideram especialmente atrativa. Embora as razões para tanto não tenham sido levantadas pelo Censo GIFE ou pelo relatório BISC, sabe-se que oferecem um bom retorno financeiro aos investidores, com abatimento fiscal de até 100% do valor do patrocínio; e pode-se imaginar que projetos culturais, mais que ações em outras áreas fomentadas, favoreçam de forma especial a divulgação da marca dos investidores.

Outrossim, para além de uma atuação focada em renúncia fiscal, é importante notar que o ISP também é incentivado a diversificar sua atuação junto às organizações da sociedade civil, inclusive no campo da cultura, com investimento direto. Isso é possível, por exemplo, por meio do mecanismo da doação dedutível, em que empresas deduzem como despesa o valor doado diretamente à OSC, até o limite de 2% do lucro operacional, desde que apurem seu Imposto de Renda (IR) pelo regime do lucro real.⁴ O valor da doação é deduzido do lucro operacional, gerando a redução da base de cálculo do IR, adicional de IR e da Contribuição Social Sobre Lucro (CSLL).

4 Art. 13, § 2º, III, a, b, c, da Lei Federal 9.249/95 e Art. 377, II, a, b, c, do Decreto Federal 9.580/2018.

2.3 EDITAIS DE FOMENTO DIRETO

O fomento à cultura promovido pelas leis de incentivo é considerado uma forma de fomento estatal indireto, pois os recursos destinados aos projetos aprovados não provêm diretamente do orçamento do Estado, mas de investidores privados que são, depois, compensados pela renúncia fiscal. Uma possibilidade distinta é o aporte direto de recursos públicos em iniciativas culturais, denominado fomento direto.

As iniciativas aptas a receber recursos pelo fomento direto são selecionadas por meio de concorrências públicas, nos termos de seus respectivos editais. O poder público pode delimitar, com certa liberdade, no próprio edital, requisitos para inscrição, segmentos culturais contemplados, parâmetros para julgamento de propostas, critérios de classificação etc., buscando o alinhamento das ações fomentadas com as políticas públicas. O mais comum é que os recursos públicos alocados sejam provenientes das próprias secretarias de cultura ou de fundos nacionais, estaduais ou municipais.

Exemplos de programas de fomento direto são o Programa ANCINE de Incentivo à Qualidade do Cinema Brasileiro (PAQ), que apoia longas-metragens brasileiros de produção independente em razão de sua premiação ou indicação em festivais nacionais e internacionais; e os editais de fomento direto lançados por diversas secretarias estaduais e municipais de cultura em 2020 para distribuição de recursos da Lei Aldir Blanc (14.017/2020), pela qual a União repassou três bilhões de reais para estados e municípios, com o objetivo de financiar ações emergenciais de apoio ao setor cultural tendo em vista a pandemia de Covid-19.

2.4 PONTOS E PONTÕES DE CULTURA

Também como forma de participação de atores privados nas políticas públicas culturais, os Pontos e Pontões de Cultura surgiram em 2004, com o Programa Cultura Viva do Ministério da Cultura, e são alastrados pela Lei Cultura Viva (13.018/2014), que instituiu a Política Nacional da Cultura Viva.

Os Pontos de Cultura são entidades ou grupos reconhecidos pelo Estado como promotores de atividades culturais continuadas em suas comunidades; os Pontões, por sua vez, articulam tais atividades em redes temáticas, desenvolvendo ações conjuntas com governos locais ou com diferentes Pontos de Cultura. Para a instituição ou o grupo envolvido, o reconhecimento facilita o recebimento de recursos públicos, o financiamento de projetos e a celebração de parcerias simplificadas com a administração pública, por meio de editais específicos.

A ideia da iniciativa é levar a possibilidade de amparo para comunidades relacionadas a grupos socialmente minoritários, um público que se encontrava à margem do patrocínio cultural. Por conseguinte, a possibilidade de atuação da sociedade civil nesse campo foi ampliada, sem delimitação do tipo de manifestação cultural incentivada, em uma política cultural que atende à diversidade e à abrangência da sociedade brasileira (MEDEIROS, ALVES e FARAH, 2015, p. 1.223).

A busca pelo reconhecimento e o investimento em grupos já qualificados são, por conseguinte, oportunidades que têm como enfoque iniciativas ainda não extensivamente abrangidas pelas políticas culturais, principalmente no que diz respeito a comunidades tradicionais. Segundo a Lei Cultura Viva, artigo 7º, inciso V, são reconhecidos como Pontos e Pontões de Cultura os grupos e entidades que priorizem “reconhecimento dos saberes, dos fazeres, dos cultivos e dos modos de vida das populações indígenas e das comunidades rurais, tradicionais, quilombolas e itinerantes”.

Os Pontos de Cultura são autodeclaratórios e abrangem tanto grupos juridicamente constituídos quanto coletivos sem CNPJ. O cadastro ocorre por meio da plataforma Rede Cultura Viva, em que cidadãos e organizações sem fins lucrativos podem criar uma conta e preencher os dados para futura validação. A autodeclaração foi proposta como ferramenta de significado político e cultural, que deveria viabilizar a certificação e a participação em editais de grupos com dificuldade de acessar leis de incentivo e parcerias institucionais com o poder público. Todavia, o título não necessariamente garante repasse financeiro; quando ocorre, implica a obediência a um Termo de Compromisso Cultural, que delimita ações, metas e prazos a serem cumpridos.

Destarte, a simplicidade do procedimento que reconhece uma organização como Ponto ou Pontão de Cultura não deve causar falta de confiança, mas ser compreendida como um esforço para equilibrar a segurança em relação a grupos sociais e comunidades com a possibilidade de autodeterminação e autogerência.

2.5 PLANOS DE SALVAGUARDA

Ainda no tema de colaboração na área da cultura, há oportunidades que visam preservar o patrimônio cultural imaterial, havendo a possibilidade de agentes da sociedade civil atuarem junto ao poder público em planos de salvaguarda. As ações podem dialogar com comunidades tradicionais, área com potencial a ser explorado no terceiro setor.

A salvaguarda é a dimensão de tutela do patrimônio cultural imaterial que busca todos os meios para garantir a viabilidade da perpetuação do bem protegido, tendo como base legislativa a Convenção para a Salvaguarda do Patrimônio Imaterial da UNESCO (2003), aprovada pelo Decreto Legislativo 22/2006 e promulgada pelo Decreto 5.753/2006.

O plano de salvaguarda é o instrumento que prevê concretamente as ações a serem adotadas para proteger e perpetuar determinado bem imaterial. Deve ser abrangente e contemplar todas as necessidades das comunidades detentoras do patrimônio imaterial salvaguardado, englobando aspectos como transmissão de conhecimento por meio de educação formal ou não formal, revitalização do patrimônio, busca por condições materiais que permitam a continuidade da manifestação cultural protegida, entre outros (IPHAN, 2017).

As comunidades detentoras, por sua vez, são grupos que, com o reconhecimento de sua “paternidade” diante de certo bem imaterial, passam a constituir sujeitos de direito, apesar de não serem uma comunidade reconhecida administrativa ou institucionalmente, mas um agrupamento de fato. Essa nova construção se liga à inovação trazida pelo reconhecimento de direitos coletivos.

Os trabalhos das OSC, diante de um cenário complexo, podem prever decisões participativas de conselhos deliberativos, com o debate de ações de salvaguarda, seja no plano como um todo, seja em ações pontuais relacionadas a sua *expertise* (IPHAN, 2017, p. 14-15).

Como exemplo de colaboração de OSC com planos de salvaguarda, há o envolvimento da OSCIP Artesanato Solidário (ArteSol), que empreendeu ações relacionadas a um dos primeiros bens imateriais registrados pelo IPHAN, o Ofício de Paneleiras das Goiabeiras (IPHAN, 2018, p. 59).

Outrossim, também o ISP pode contribuir com aplicação de recursos financeiros em projetos que visem a proteção do patrimônio cultural imaterial⁵, sendo, inclusive, essa diversificação crucial para garantir a maior autonomia das comunidades e a perpetuação da expressão cultural.

5 O entendimento advém do próprio IPHAN (2018, p. 327), ao prever em sua cartilha de Saberes, Fazeres, Gingas e Celebrações: “Quando envolver recurso orçamentário do IPHAN, a execução do Plano de Salvaguarda (ou da ação isolada) poderá ser realizada por meio dos instrumentos recorrentes da administração pública: licitação, convênio ou Termo de Execução Descentralizada. A depender do tipo de ação, o IPHAN deverá analisar qual a melhor forma para a execução. No caso da execução de projetos, por exemplo, é papel do coletivo deliberativo indicar qual o tipo de instituição que poderá ser a gestora do recurso – pública ou privada – a depender da natureza e complexidade do objeto. **Recursos financeiros de outras instituições também poderão ser empregados para a salvaguarda.**” (grifos das autoras).

Um exemplo de atuação importante de ser fortalecida é a manutenção dos denominados Centros de Referência, espaços físicos destinados a abrigar acervos, bem como a realizar ações de salvaguarda com socialização da comunidade envolvida e/ou da divulgação da expressão cultural, para além da atuação do IPHAN.

Após o período de apoio sistemático do IPHAN, recomenda-se que a sustentabilidade dos Centros de Referência seja estabelecida a partir da captação de recursos oriundos de programas de governos estaduais, municipais, **e apoio da iniciativa privada, como por exemplo, por meio do Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac), dentre outros** (IPHAN, 2018, p. 334) (grifos das autoras).

2.6 PRÊMIOS

A oferta de prêmios parece ser um caminho adotado pelo poder público para estimular ações privadas voltadas à cultura e alinhadas às políticas públicas, principalmente quando focadas em comunidades tradicionais e patrimônio cultural imaterial.

O envolvimento das OSC pode ser reconhecido e estimulado por prêmios tais como o Boas Práticas de Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial (IPHAN, 2015), parte das iniciativas que integram o Programa Nacional do Patrimônio Imaterial (PNPI), estabelecido pelo artigo 8º do Decreto 3.551, de 4 de agosto de 2000. A salvaguarda é reconhecida por outros prêmios também, como o Rodrigo Melo Franco de Andrade (IPHAN, 2021), o maior prêmio nacional de valorização do patrimônio cultural. Outros editais que destacam expressões culturais específicas também são importantes para o reconhecimento das contribuições da sociedade civil organizada, como prêmios focados em ações de salvaguarda do Carimbó, do Maracatu, do Teatro de Bonecos Popular do Nordeste e das Mestras e Mestres do Cavalinho.

Prêmios relacionados diretamente a ações ligadas a Pontos e Pontões de Cultura também são uma realidade. Por exemplo, o edital 51/2022, de Premiação para Pontos de Cultura (SÃO PAULO, 2022), com o intuito de fomentar 186 iniciativas culturais, buscando a valorização, articulação e fortalecimento da Rede Cultura Viva no Estado de São Paulo.

3 DESAFIOS PARA O TERCEIRO SETOR E MOVIMENTAÇÕES EM CURSO

Levantadas as diversas oportunidades de atuação entre o terceiro setor e o poder público na área da cultura, este item apresenta algumas considerações sobre os desafios que ainda rodeiam esse relacionamento e, em seguida, procura considerar mudanças em curso e necessárias.

3.1 DESAFIOS IDENTIFICADOS

Uma das principais dificuldades atuais é balancear a transparência do retorno e a organização das ações do terceiro setor com um ambiente democrático e de acesso possível para grupos que veem na burocratização um entrave para a participação nas políticas públicas culturais – como comunidades indígenas e quilombolas ou OSC de menor porte.

Em iniciativas consideradas mais planejadas, como as relacionadas às leis de incentivo, o trabalhoso processo para aprovação de projeto e captação de recursos junto a investidores sociais demanda um conhecimento e um posicionamento de mercado de difícil alcance. Isso gera uma concentração dessas oportunidades em determinados proponentes, tipos de projetos e regiões do país. É o corroborado pelos dados de cartilha elaborada pelo Fórum Brasileiro pelos Direitos Culturais, que traçou o perfil do sistema estabelecido pela Lei Rouanet entre 2010 e 2014 (FBDC, 2016). De acordo com os dados coletados, a média anual de captação dos 20 maiores proponentes foi de mais de 7 milhões de reais, enquanto mais de 2 mil proponentes captaram menos de 500 mil reais por ano para realizar seus projetos⁶. Além disso, nesse período, 75% do total dos recursos foi gerido pelos 500 maiores proponentes – número que representa, no máximo, 15% dos proponentes de cada ano. A tendência de concentração de recursos por proponente permanece atual: em 2021, os 20 maiores proponentes captaram mais de 20% do total de recursos da lei. A concentração também ocorre por cidades e regiões do país: juntas, as regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste foram responsáveis por apenas 16,1% dos projetos aprovados entre 2019 e 2021. Nesses três anos, as cidades de São Paulo e Rio de Janeiro captaram anualmente um mínimo de 53% do total de recursos da lei (BRASIL, 2022)⁷.

6 Segundo os dados oficiais fornecidos no sistema Salicnet, nesse período o número de proponentes com projetos aprovados variou entre 3.332 e 3.754 (BRASIL, 2022).

7 Percentuais calculados a partir dos dados oficiais fornecidos pelo sistema Salicnet (BRASIL, 2022).

A concentração de oportunidades, outrossim, é comumente observada com relação aos contratos de parceria, sobretudo os voltados à gestão de bens e projetos públicos. Nesses casos, OSC com menor potencial financeiro enfrentam uma série de desvantagens competitivas, em razão, por exemplo, do alto custo de serviços técnicos que as auxiliariam na concorrência pública (contábil, jurídico, administrativo etc.) e da dificuldade em levantar recursos próprios para realizar metas contratuais condicionadas à captação – uma realidade que não é só do campo cultural. Além disso, a OSC que figurou como gestora anterior costuma partir de uma vantagem, já que o contato prévio com a realidade do objeto garante a elaboração de um projeto mais atento às suas particularidades.

Tanto em contratos de parceria quanto em ações beneficiadas por incentivos fiscais, o embate entre burocracia e participação também se revela na complexidade e minúcia das prestações de contas que as OSC devem apresentar ao poder público ao término de seus projetos. O que se observa é que, com frequência, o poder público determina a reprovação das contas por falhas apenas formais, quando o objetivo e as ações do projeto foram cumpridos – casos em que a defesa das organizações menores, menos acostumadas às burocracias de cada mecanismo e com menor acesso a auxílio técnico, resta também dificultada.

Por sua vez, os planos de salvaguarda são trabalhados de maneira singular em cada comunidade, tendo seus eixos principais de ação elaborados pelo IPHAN, de acordo com o PNPI e a Convenção de 2003 da UNESCO: (I) mobilização social e alcance da política; (II) gestão participativa no processo de salvaguarda; (III) difusão e valorização; e (IV) produção e reprodução cultural. Incorporada aos eixos, há a combinação de 15 tipos de ações de salvaguarda que, adaptadas a cada realidade, resumem as possibilidades de atuação. Em contextos de salvaguarda, muitas vezes o trabalho da sociedade civil já ocorria de forma espontânea e, por fazer sentido à comunidade atendida, a possibilidade de diversificação é maior. Entretanto, iniciativas voltadas ao patrimônio cultural imaterial se moldam a cada comunidade, e essa diversidade acaba por trazer alguns desafios quanto à segurança do investimento social no campo da salvaguarda, e à métrica utilizada para medir impactos, que muitas vezes não podem ser sintetizados quantitativamente. Aliás, a dificuldade de mensurar impactos pode ser mencionada como um desafio geral dos projetos culturais, uma vez que os impactos podem ir muito além do retorno econômico direto, gerando benefícios para a sociedade que não podem ser diretamente mensurados – como no caso de educação e pesquisa, por exemplo.

Além disso, por trabalharem com aspectos qualitativos, que requerem acompanhamento prolongado e amparo de políticas públicas de longo prazo, iniciativas como as de salvaguarda acabam por ser mais suscetíveis a mudanças políticas. Suas ações podem exigir a cooperação de outros órgãos, como secretarias de saúde e educação, cujo apoio pode ser necessário para continuidade e êxito das ações.

Ligada à volatilidade relacionada a políticas públicas de longo prazo e à dificuldade de mensurar impactos, a descontinuidade em função de mudanças políticas foi identificada pelo Censo GIFE como a principal dificuldade enfrentada por investidores sociais que buscam se aproximar das políticas públicas em geral, sendo apontada por 27% dos respondentes (GIFE, 2021, p. 127). E, dentre os que apoiam OSC, as duas dificuldades mais apontadas foram relacionadas à mensuração da contribuição específica dos investidores sociais nos resultados de iniciativas apoiadas e ao monitoramento e avaliação das iniciativas, indicadas por 35% e 31% dos investidores, respectivamente (GIFE, 2021, p. 117). Desafios como esses tornam alguns instrumentos pouco atrativos ao ISP, que acaba por se ater às oportunidades que oferecem maior segurança e mensurabilidade de retorno.

3.2 MOVIMENTAÇÕES OBSERVADAS

Levando em consideração esse cenário, busca-se, como resultado de um esforço para balancear esses aspectos, uma regulamentação que traga segurança para os investimentos públicos e privados em cultura, mas também maleabilidade e abertura para que novos grupos possam usufruir do acesso às iniciativas e políticas públicas.

Algumas das iniciativas mencionadas neste artigo foram elaboradas em atenção a esses objetivos. A Lei Cultura Viva foi pioneira, propondo simplificar e desburocratizar os processos de reconhecimento, prestação de contas e repasse de recursos para instituições e grupos culturais. Por sua vez, a lei 13.019/2014 (MROSC) buscou ampliar o acesso das OSC aos contratos de parceria e simplificar as prestações de contas, que passaram a ser focadas no controle dos resultados.

Todavia, os obstáculos aqui apresentados não são facilmente superados. O MROSC, por exemplo, buscou abarcar projetos ligados à promoção e à defesa dos direitos humanos, tema intimamente conectado à defesa de comunidades que se encontram à margem do patrocínio cultural. Entretanto, a pesquisa Perfil das Organizações da Sociedade Civil

apontou a ausência de transferências de recursos federais para organizações que tinham como finalidade institucional a “defesa de direitos de grupos e minorias” no período de 2015-2017 (IPEA, 2018, p. 130), demonstrando um movimento contrário ao previsto.

Diante desse quadro, entende-se a complexidade do tema, e a necessidade, para além dos esforços políticos e legislativos, da busca por um novo comportamento que inclua, também, movimentações no campo do ISP. Esse esforço já é demonstrado pelo debate de temas ligados à responsabilidade dentro do setor privado, como a participação do ISP no atingimento dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), parte da agenda da Organização das Nações Unidas (ONU, 2022). A colaboração entre público e privado no atingimento desses objetivos dos Estados-membros já é prevista no ODS 17, Parceria em Prol de Metas, conforme explica Pedro Fernando Saad.

O atingimento das 169 metas associadas aos 17 ODS que a compõem requer investimentos da ordem de trilhões de dólares, enquanto governos e [organizações não governamentais, ONG] trabalham com cifras na casa de bilhões, deixando claro que somente [pelo] estabelecimento de parcerias com empresas, conforme preconiza o ODS 17, será possível ampliar esse montante (SAAD, 2018, p. 98).

Dentre os ODS apresentados, objetivos como educação de qualidade englobam “a valorização da diversidade cultural e da contribuição da cultura para o desenvolvimento sustentável” (ONU, 2022), demonstrando a importância do ISP para o atingimento das metas também no campo da cultura.

Nessa toada, práticas alinhadas com a responsabilidade social no ambiente privado crescem nos últimos anos com a tendência do ESG, sigla que alude às práticas ambientais, sociais e de governança (*environmental, social and governance*). De acordo com o documento A Evolução do ESG no Brasil, o termo cresceu em popularidade, sendo novidade para 23% da classe de proprietários e sócios de empresas e para 11% dos *chief executive officers* (CEO) e presidentes de conselho entrevistados (PACTO GLOBAL; ESTILINGUE; 2021, p. 30-32). Entretanto, ações que envolvam a responsabilidade social, abarcando grupos como comunidades tradicionais – a exemplo das ações contempladas pela Lei Cultura Viva e salvaguarda – ainda têm grande espaço para crescimento. Na pesquisa, não foram mencionadas iniciativas e ações para ajudar grupos vulneráveis e impactar positivamente a sociedade (p. 30).

Levando em consideração o rico leque de oportunidades para a atuação colaborativa com o poder público descrito inicialmente, a existência de certa movimentação legislativa por um ambiente cada vez mais seguro e democrático e os indícios de que iniciativas envolvendo grupos minoritários carecem de uma maior movimentação e comprometimento do setor privado levam a crer que, apesar dos desafios, a cultura pode ser entendida como um setor interessante para o ISP, com potencial a ser explorado em alinhamento com as atuais tendências voltadas à consolidação da responsabilidade social no setor privado.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Considerando o cenário descrito ao longo deste artigo, pode-se compreender que a cultura é um campo bastante fértil para a atuação do terceiro setor em alinhamento com as políticas públicas. A potencialidade identificada na teoria constitucional e no direito internacional encontra concretude nos modelos de colaboração previstos na legislação e descritos na primeira parte do artigo.

Esses instrumentos, por sua vez, além de muitas vezes pouco conhecidos e explorados, são também muito diversos quanto a suas características e finalidades, oferecendo uma gama de oportunidades para grupos e organizações da sociedade civil organizada. Alguns modelos colocam agentes privados mais próximos do poder público, como os contratos de gestão, que transferem a gestão de equipamentos e projetos públicos a OS, enquanto outros estimulam atividades sociais planejadas e desenvolvidas de forma independente pelas organizações privadas, como os termos de fomento. Sob o ponto de vista da forma de distribuição dos recursos públicos, há o fomento indireto das leis de incentivo à cultura, que possibilitam a participação do ISP tanto do lado do proponente quanto do incentivador; e o fomento direto, operacionalizado por editais que levam ao aporte de recursos públicos sem intermédio, pelo próprio Estado. Ademais, tem-se iniciativas que alcançam grupos tradicionalmente à margem do patrocínio cultural, como ações que abarcam comunidades tradicionais, mediante o cadastro simplificado admitido pelos Pontos e Pontões de Cultura, e iniciativas que levam em consideração as peculiaridades de seus grupos detentores, como as relativas aos planos de salvaguarda.

Contudo, mesmo diante de um cenário promissor, existem obstáculos que devem ser enfrentados. A burocratização pertencente a muitos desses processos acaba por concentrar certas oportunidades para OSC de maior porte, que tenham o conhecimento e os recursos para acessá-los. A busca pela flexibilidade nos procedimentos, por outro lado, também pode trazer desafios, pois maior discricionariedade também acompanha maior incerteza, tornando tais iniciativas mais suscetíveis a mudanças, como as de cunho político.

Todavia, além de um esforço legislativo em busca de um sistema mais democrático de acesso às políticas culturais existentes, movimentações atuais no campo privado também demonstram seu maior interesse em participar de ações de impacto social, exemplificado por tendências como o ESG e pautas como o atingimento das ODS.

Assim, o cenário é atrativo, mas também complexo para o investimento em cultura. Este artigo pretendeu demonstrar tal complexidade ao apresentar discussões ainda não exauridas sobre possibilidades e desafios para a articulação do terceiro setor com políticas públicas em cultura. Buscou-se, quanto a isso, provocar a produção de conhecimento sobre o tema e a elaboração de alternativas e estratégias para superar tais desafios.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. 1988. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: jul. 2022.

BRASIL. **Decreto 3.551**. 2000. Institui o Registro de Bens Culturais de Natureza Imaterial que constituem patrimônio cultural brasileiro, cria o Programa Nacional do Patrimônio Imaterial e dá outras providências. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3551.htm#:~:text=DECRETO%20N%C2%BA%203.551%2C%20DE%204%20DE%20AGOSTO%20DE,Nacional%20do%20Patrim%C3%B4nio%20Imaterial%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%A2ncias>. Acesso em: jul. 2022.

BRASIL. **Decreto 5.753**. 2006. Promulga a Convenção para a Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial, adotada em Paris, em 17 de outubro de 2003, e assinada em 3 de novembro de 2003. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Decreto/D5753.htm>. Acesso em: jul. 2022.

BRASIL. **Lei 9.249**. 1995. Altera a legislação do imposto de renda das pessoas jurídicas, bem como da contribuição social sobre o lucro líquido, e dá outras providências. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9249.htm>. Acesso em: set. 2022.

BRASIL. **Lei 9.637**. 1998. Dispõe sobre a qualificação de entidades como organizações sociais, a criação do Programa Nacional de Publicização, a extinção dos órgãos e entidades que menciona e a absorção de suas atividades por organizações sociais, e dá outras providências. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9637.htm>. Acesso em: jul. 2022.

BRASIL. **Lei 9.790**. 1999. Dispõe sobre a qualificação de pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, institui e disciplina o Termo de Parceria, e dá outras providências. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9790.htm>. Acesso em: jul. 2022.

BRASIL. **Lei 13.018**. 2014. Institui a Política Nacional de Cultura Viva e dá outras providências. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l13018.htm>. Acesso em: jul. 2022.

BRASIL. **Lei 13.019**. 2014. Estabelece o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação; define diretrizes para a política de fomento, de colaboração e de cooperação com organizações da sociedade civil; e altera as Leis 8.429, de 2 de junho de 1992, e 9.790, de 23 de março de 1999. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l13019.htm>. Acesso em: jul. 2022.

BRASIL. **Lei 14.017**. 2020. Dispõe sobre ações emergenciais destinadas ao setor cultural a serem adotadas durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020. Disponível em: <<https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/lei-n-14.017-de-29-de-junho-de-2020-264166628>>. Acesso em: ago. 2022.

BRASIL. Ministério da Cultura. **Sistema Salicnet**. Disponível em: <<http://sistemas.cultura.gov.br/comparar/salicnet/salicnet.php>>. Acesso em: ago. 2022.

COMUNITAS. **Benchmarking do investimento social corporativo (BISC) 2020**. 2021. Disponível em: <https://www.comunitas.org/wp-content/uploads/2021/05/BISC_2020_Relat%C3%B3rioFinal_DIGITAL.pdf>. Acesso em: nov. 2021.

CUNHA FILHO, Humberto Cunha. **Teoria dos direitos culturais: fundamentos e finalidades**. São Paulo: SESC, 2018.

FBDC – Fórum Brasileiro pelos Direitos Culturais. **Lei Rouanet**: conheça esse sistema de incentivo à cultura. 1ª ed., 2016. Disponível em: <https://www.fbdc.com.br/wp-content/uploads/2016/11/Lei_Rouanet_20161128.pdf>. Acesso em: jul. 2022.

GIFE – Grupo de Institutos, Fundações e Empresas. **Censo GIFE 2020**. São Paulo: GIFE, 2021.

GIFE – Grupo de Institutos, Fundações e Empresas. **Investimento social privado**. Disponível em: <<https://gife.org.br/investimento-social-privado>>. Acesso em: ago. 2022.

IPEA – Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. **Perfil das organizações da sociedade civil no Brasil**. Brasília, 2018. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/livros/livros/180607_livro_perfil_das_organicoes_da_sociedade_civil_no_brasil.pdf>. Acesso em: jul. 2022.

IPHAN – Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional. **Edital de concurso 1/2021**. 34ª Edição do Prêmio Rodrigo Melo Franco de Andrade. Brasília, 2021. Disponível em: <<http://portal.iphan.gov.br/editais/detalhes/348/34a-edicao-do-premio-rodrigo-melo-franco-de-andrade-2021>>. Acesso em: jul. 2022.

IPHAN – Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional. **Edital de concurso 5/2015**. Edital PNPI 2015 Prêmio Boas Práticas de Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial. Brasília, 2015. Disponível em: <<http://portal.iphan.gov.br/editais/detalhes/78/edital-pnpi-2015-premio-boas-praticas-de-salvaguarda-do-patrimonio-cultural-imaterial>>. Acesso em: jul. 2022.

IPHAN – Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional. **Saberes, fazeres, gingas e celebrações**: ações para a salvaguarda de bens registrados como patrimônio cultural do Brasil, 2002/2018. Brasília: IPHAN, 2018. Disponível em: <<portal.iphan.gov.br/uploads/publicacao/sfgec.pdf>>. Acesso em: jul. 2022.

IPHAN – Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional. **Salvaguarda de bens registrados, patrimônio cultural do Brasil**: apoio e fomento. Série Patrimônio Cultural Imaterial: para saber mais. Brasília, 2017. Disponível em: <http://portal.iphan.gov.br/uploads/publicacao/cartilha2salvaguarda_bensculturaisregistrados_web.pdf>. Acesso em: jul. 2022.

MEDEIROS, Anny Karine de; ALVES, Mário Aquino; FARAH, Marta Ferreira Santos. **Programa Cultura Viva e o campo organizacional da cultura**: análise de políticas públicas pela perspectiva institucionalista. Rev. Adm. Pública, v. 49, n. 5, p. 1.216-1.235, set.-out. 2015. Doi: <https://doi.org/10.1590/0034-7612130337>.

ONU. **O que são os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável?** Disponível em: <<https://estrategiaods.org.br/conheca-os-ods/>>. Acesso em: jul. 2022.

PACTO GLOBAL; STILINGUE. **A evolução do ESG no Brasil**. Abril 2021. Disponível em: <https://d335luupugsy2.cloudfront.net/cms%2Ffiles%2F150560%2F1619627473Estudo_A_Evoluo_do_ESG_no_Brasil.pdf>. Acesso em: jul. 2022.

SAAD, Pedro Fernandes. **Empresas e ODS**: priorizando as ações sustentáveis de maior retorno econômico, social e ambiental para a humanidade. Tese (Doutorado em Administração), Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. São Paulo, 2018. Disponível em: <<https://depositorioceds.espm.edu.br/empresas-e-ods-priorizando-as-aco-es-sustentaveis-de-maior-retorno-economico-social-e-ambiental-para-a-humanidade/>>. Acesso em: jul. 2022

SALINAS, Natasha Schmitt Caccia. **Parcerias entre Estado e organizações da sociedade civil**: análise do seu espaço regulatório. Belo Horizonte: Revista da Faculdade de Direito UFMG, n. 75. DOI: 10.12818/P.0304-2340.2019v75p395. Acesso em: ago. 2022.

SÃO PAULO. Secretaria de Cultura e Economia Criativa do Estado de São Paulo. **Edital de seleção pública 51/2022**: rede estadual de Pontos de Cultura de São Paulo, edital de premiação para Pontos de Cultura do Estado de São Paulo. São Paulo, 2022. Disponível em: <<https://proac.sp.gov.br/editaisresultado-cul/edital-no-51-2022-edital-de-premiacao-para-pontos-de-cultura-do-estado-de-sao-paulo/>>. Acesso em: jul. 2022.

UNESCO – Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura. **Convenção para a salvaguarda do patrimônio imaterial**. 2003. Disponível em: <<http://portal.iphan.gov.br/uploads/ckfinder/arquivos/ConvencaoSalvaguarda.pdf>>. Acesso em: jul. 2022.

SOBRE AS AUTORAS

Cecília Cristófaró Ribeiro

ceciliacristofaror@gmail.com

Advogada graduada pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo e pesquisadora do Grupo de Pesquisa e Estudos em Inclusão Acadêmica (GPEIA) na mesma instituição. Membro da Comissão de Direito do Terceiro Setor da OAB/SP. Atualmente, integra a equipe de Terceiro Setor do escritório Cesnik, Quintino, Salinas, Fittipaldi e Valério Advogados (CQS/FV).

Letícia Agati Madeira

leticia.agati@usp.br

Mestranda em Direito Administrativo na Universidade de São Paulo e advogada graduada pela mesma instituição. Atualmente, integra a equipe de Direito Público do escritório Cesnik, Quintino, Salinas, Fittipaldi e Valério Advogados (CQS/FV).

Supervisão: **Cassio França e Gustavo Bernardino**
Coordenação: **Karen Polaz e Patricia Kunrath**
Produção editorial: **Gleice Regina Guerra**
Apoio: **Aline Viotto**
Comitê de seleção: **Adriana de Almeida Salles Mariano,
Fernanda Lopes, Hugo Pedro Guornik de Oliveira
e Vanessa Prata**
Projeto Gráfico: **Marina Castilho**
Diagramação: **Ara Comunicação**
Impressão: **Forma Certa**

ISSN: 2674-8061

DOI: 10.33816/gife.20220401a1

© 2022 GIFE - Grupo de Institutos Fundações e Empresas



Este material é disponibilizado sob a licença Creative Commons Atribuição
Não Comercial 4.0 Internacional.

<http://creativecommons.org/licenses/by-nc/4.0>

As opiniões e análises expressas nesta publicação não necessariamente
refletem as do GIFE.

Apoio institucional:

Alana

Ford Foundation

Fundação Bradesco

Fundação Tide Setubal